



ATA DE REUNIÃO – ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO Nº 068/2020 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO ADULTO EM REGIME DE ENFERMARIA PARA ATENDIMENTO A PANDEMIA PELO COVID-19

Ao 23º dia do mês de outubro do ano de 2020, reuniram-se às 14:30 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, à estrada dos Alvarengas 1001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e Julgamento, Debora Cristina Scuriza, Edsamuel Carlos de Araujo e Eduardo Rodrigues da Silva. Deram início aos trabalhos de análise dos recursos das empresas CAP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e P&V SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

Após orientações da equipe técnica do Complexo Hospitalar e do nosso Departamento Jurídico, esta comissão nega provimento aos recursos interpostos, mantendo como vencedora a empresa PALMA MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.

As recorrentes alegam que a proposta da empresa PALMA MED é inválida (composição de valores divergentes do solicitado), que não houve o atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação econômico-financeira da empresa detentora do menor preço (balanço patrimonial), que foi apresentado atestado de capacidade técnica em papel sem timbre da empresa emitente, assim como ausência de indicação do CNPJ, que há divergência entre a data de abertura da empresa PALMA MED e as informações prestadas no atestado de capacidade técnico, alegando ainda que a proposta apresentada pela PALMA MED é inexequível e que os valores não cobrem os custos de mão de obra para cumprimento do contrato.

A finalidade da exigência da documentação em questão é analisar se a empresa participante cumpre os requisitos de idoneidade financeira, não devendo qualquer divergência entre a documentação apresentada e o texto do Ato Convocatório ser conduzido à inabilitação/desclassificação de forma obrigatória, prevalecendo a análise com bom senso, sempre respeitando os melhores interesses da administração, em especial à economia ao erário.

Após apresentação das contrarrazões e diligência do Setor de Contratos, a empresa PALMA-MED disponibilizou Sped contábil. Vale ressaltar que o documento anteriormente apresentado já indicava regularidade econômico-financeira.

Também negamos provimento aos recursos interpostos com relação à alegação de não validade do atestado de capacidade técnica exclusivamente pela apresentação em papel não timbrado do Hospital emissor, bem como a ausência de menção do CNPJ, pois não houve qualquer exigência no Ato Convocatório que este atestado seja fornecido em papel timbrado.

A recorrente P&V também alega que o atestado de capacidade técnica Rede D'or Hospital São Luiz Jabaquara em São Paulo/SP apresentado pela empresa vencedora, indicando a prestação de serviços desde 2016, não demonstra regularidade uma vez que a mesma foi constituída em 2017.

Entretanto, nas contrarrazões da empresa detentora do menor preço, restou esclarecido que os serviços descritos no atestado eram originalmente prestados para REDE D'OR pela empresa BENVIVER - CLINICA MÉDICA E PEDAGOGIA LTDA, Inscrita no CNPJ /ME Nº 15.760.065-0001-02, observada a prestação dos serviços sob responsabilidade técnica do Dr. Luiz Henrique Gonçalvez Palma.

A Empresa alega e comprova que em 2017, houve a transferência de acervo técnico da BENVIVER à PALMA-MED. Tal comprovação se deu pela confirmação destas informações pelo Dr. Mario Lucio Alves Baptista Filho, Diretor Médico do Hospital São Luiz, conforme e-mail apresentado pela recorrida em suas contrarrazões. Desta forma, esta comissão entende que o atestado de capacidade técnica apresentado supre sua finalidade, conforme exigência do ato convocatório.

Também não merece acolhida a alegação da empresa P&V acerca da composição de valores divergentes ao solicitado, tendo em vista que esta comissão também entende ao julgar este tópico, como bem observado pela recorrida às contrarrazões, que não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto do ato convocatório conduz a invalidade, devendo sempre ser observado o princípio da economicidade.

A proposta da empresa PALMA MED é clara, e o simples fato de indicar MEDICO ENF não invalida a proposta, pois após diligência, verificou-se que se trata de médico de enfermaria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Por fim, entendemos que também não merece acolhida as alegações de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa PALMA-MED, eis que apresentado valores exemplificativos (plantão médico) em sede de contrarrazões, verificando-se que os valores praticados pela empresa PALMA-MED são condizentes com os valores praticados pelo mercado, considerando ainda os valores vigentes pelo atual contrato de prestação de serviço.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas CAP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, P&V SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida PALMA MED CLÍNICA MÉDICA LTDA e com base nas informações extraídas na análise do processo pela área técnica e Departamento Jurídico deste Complexo Hospitalar, esta comissão delibera:

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a tomada de preço foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, negamos provimentos aos recursos interpostos, mantemos habilitada e vencedora a empresa PALMA MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.

2

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020, às 16 horas.

Débora C. Molla Scuriza
Assessora de Qualidade
CHMSBC

Membro 1 - Débora Cristina Molla Scuriza

Edsamuel Araújo
Assessor de Diretoria
CHMSBC

Membro 2 - Edsamuel Carlos de Araujo

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista
CHMSBC

Membro 3 - Eduardo Rodrigues da Silva